



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA VITÓRIA CUNHA DE PAULO

TIKTOK E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DA PEDOFILIA VIRTUAL

LAVRAS – MG

2023

VANESSA VITÓRIA CUNHA DE PAULO

TIKTOK E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DA PEDOFILIA VIRTUAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Prof.^a Ma. Walkiria Oliveira
Freitas.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

P331t Paulo, Vanessa Vitória Cunha de.
Tiktok e sua relação com o aumento da pedofilia virtual /
Vanessa Vitória Cunha de Paulo. – Lavras: Unilavras, 2023.

40f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas

1. Pedofilia. 2. Tiktok. 3. Ambiente virtual. 4. Aumento. I.
Freitas, Walkiria Oliveira (Orient.). II. Título.

VANESSA VITÓRIA CUNHA DE PAULO

TIKTOK E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DA PEDOFILIA VIRTUAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 28/09/2023

ORIENTADORA

Prof.^a Ma. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

À minha família, fonte inesgotável de amor e incentivo, e à minha avó, Anésia Benvinda Cunha (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela oportunidade de cursar o ensino superior e por não me deixar esmorecer perante os percalços.

À minha família por ser meu esteio, fonte de amor incondicional, otimismo, superação e de incentivo para alçar novos voos.

Aos meus orientadores Delegado Rafael e Walkiria, por todo suporte e ensinamentos, e por serem pilares da minha formação.

Aos meus amigos Maria Eduarda, Laysa, Glener e Matheus, por todo carinho, apoio e parceria no decorrer da graduação.

Aos profissionais com quem tive a oportunidade de estagiar, em especial aos policiais civis e colaboradores da 10ª Delegacia de Polícia de Santo Antônio do Amparo/MG e aos advogados e colaboradores da Advocacia Renê Carvalho.

Ao meu companheiro de vida, Werik, por todo incentivo, apoio, carinho e compreensão.

A todos os colaboradores desse trabalho.

“É justo que muito custe o que muito vale”.

(Santa Tereza de Jesus)

RESUMO

Introdução: Constitui um estudo sobre a pedofilia no ambiente virtual e sua relação com a rede social *TikTok*. **Objetivo:** Será apresentado um contexto histórico da pedofilia, as características do portador do transtorno e suas vítimas, para então ser demonstrado como o advento da plataforma *TikTok* está sendo utilizada pelos pedófilos virtuais. **Metodologia:** Com o escopo de garantir respostas, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. **Conclusão:** Esse estudo nos permitiu concluir que a plataforma *TikTok* é um terreno fértil para que os pedófilos abusadores possam agir de maneira indiscriminada devido à ausência de uma política de privacidade eficaz aliada falta de controle parental sobre as atividades dos menores na internet.

Palavras-chave: pedofilia; *TikTok*; ambiente virtual; aumento.

ABSTRACT

Introduction: It constitutes a study on pedophilia in the virtual environment and its relationship with the social network TikTok. **Objective:** A historical context of pedophilia will be presented, the characteristics of those with the disorder and their victims, and then it will be demonstrated how the advent of the TikTok platform is being used by virtual pedophiles. **Methodology:** With the aim of guaranteeing answers, an explanatory research will be carried out whose means of investigation will be through bibliographical research. **Conclusion:** This study allowed us to conclude that the TikTok platform is a fertile ground for abusive pedophiles to act in an indiscriminate manner due to the absence of an effective privacy policy combined with the lack of parental control over the activities of minors on the internet.

Keywords: pedophilia; TikTok; virtual environment; increase.

LISTA DE SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
IWF	Internet Watch Fundation
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IA	Inteligência Artificial

LISTA DE GRÁFICOS

- Figura 1 Gravidade dos abusos cometidos em face de crianças de 7 a 10 anos (IWF Anual Report, 2022).
- Figura 2 Comparação das idades que mais sofreram abusos sexuais virtuais nos últimos três anos (IWF Anual Report, 2022).
- Figura 3 Análise por sexo dos infantes que mais sofreram abusos sexuais virtuais nos últimos três anos (IWF Anual Report, 2022).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	14
2.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A PEDOFILIA	14
2.1.1 O ambiente virtual e a sua relação com os crimes sexuais em face dos infantes.....	16
2.2 O PERFIL DO SOCIOPATA	18
2.3 O PERFIL DAS VÍTIMAS.....	21
2.4 O AUMENTO DA PEDOFILIA VIRTUAL COM A CRIAÇÃO DO <i>TIKTOK</i>	24
2.4.1 A política de privacidade do <i>TikTok</i>.....	25
2.4.2 A responsabilidade civil do <i>TikTok</i>.....	26
2.5 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS PAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL	27
2.6 CASOS REGISTRADOS.....	29
2.7 LEGISLAÇÃO ATUAL	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	32
4 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A violência contra os pré-púberes e púberes sempre esteve presente na história da humanidade, seja em forma de abandono, agressões, mutilações, cárcere privado, trabalho forçado, exploração sexual, imposição ao casamento precoce aos infantes do sexo feminino, sexualização prematura ou outras múltiplas formas de violência.

Segundo Lowenkron (2010) a “pedofilia” é apenas uma das inúmeras possibilidades de denominar e compreender as violências sexuais contra crianças e adolescentes.

Ocorre que, com a globalização e avanço tecnológico a internet tornou-se um ambiente propício para a divulgação, disponibilização, distribuição, publicação e trocas de materiais pornográficos infantis, a denominada “rede de pedofilia virtual”, se perpetuando, na maioria dos casos, na *deep web*, rede que atrai seus usuários pela garantia ao anonimato, pois não é possível identificar a fonte pela qual os conteúdos estão sendo disseminados.

O presente trabalho tem como finalidade analisar como a violência sexual em face dos infantes, partindo da disseminação de vídeos que sexualizam crianças na plataforma *TikTok*, se relaciona com a alimentação do mercado da pornografia infantil no ambiente virtual.

Neste viés, é importante destacar como a exposição demasiada de crianças no ambiente virtual, em especial na reprodução de danças voltadas para a sexualização feminina na rede social *TikTok*, pode ampliar a vulnerabilidade dos infantes, contribuindo de forma significativa para a sua vitimização, pois criminosos e pedófilos estão sempre presentes nas redes sociais a espera de conteúdos infantis para alimentar o mercado da pornografia infantil e/ou satisfazer seu desejo sexual.

Dentro das circunstâncias acima mencionadas, a presente pesquisa baseia-se pelo estudo qualitativo sobre o perfil do sociopata frente a sua parafilia, com a finalidade de compreender os aspectos que contribuem para a conduta pedófila, bem como detectar as particularidades do perfil do sujeito pedófilo levando em consideração a sua patologia.

Adiante, direcionado pelo estudo qualitativo e quantitativo, será demonstrado o perfil e a faixa etária dos infantes mais acometidos pelos pedófilos no ambiente virtual.

Em seguida, sucederá o apontamento contribuição da rede social *TikTok* para aumento da pedofilia virtual, bem como realizar-se-á a análise da política de privacidade do aplicativo.

Deste modo, tendo em vista que cientificamente o tema carece de pesquisas voltadas para a compreensão da parafilia existente antes da ocorrência do delito, bem como as ferramentas utilizadas pelos pedófilos para satisfazer seu desejo sexual, em específico às redes sociais contemporâneas, a presente pesquisa auxiliará não só os operadores do direito a buscar um tratamento eficaz e ressocializador para o sociopata, como também será uma alerta a sociedade para o uso consciente da internet, prevenindo que os infantes tenham sua intimidade e dignidade sexual violada pelos pedófilos virtuais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Aspectos gerais sobre a pedofilia

Inicialmente, se faz imperioso estabelecer a distinção entre as terminologias infantofilia, hebefilia, efebofilia e pedofilia.

Infantofilia é um termo utilizado para denominar um subgênero dentro do transtorno sexual pedofóbico pedofilia, caracterizado pela atração sexual por crianças com idade entre 0 a 5 anos de idade (Tiffon, 2020).

Hebefilia caracteriza-se pelo forte e persistência interesse sexual de indivíduos adultos por crianças/adolescentes púberes ou recém-púberes com idade entre 11 e 14 anos (Tiffon, 2020).

Efebofilia, diferentemente do transtorno supracitado, é marcada pelo interesse sexual por adolescente de aproximadamente 15 a 19 anos de idade. (Tiffon, 2020)

Já a pedofilia caracteriza-se pela presença do desejo, fantasias ou práticas sexuais com crianças de idade igual ou inferior a 13 anos (Abdala-Filho, 2016).

Segundo a Classificação Internacional de Doenças, 10ª Edição (2021), os transtornos parafilicos são padrões persistentes de excitação sexual atípica, focados em outros cuja idade ou situação os tornam incapazes ou relutantes de consentir a relação sexual, podendo manifestar-se não só por meio de comportamentos sexuais, mas também através de pensamentos, fantasias e desejos intensos.

Hercules (2005), conceitua pedofilia como uma anomalia de conduta caracterizada pela atração compulsiva de adultos por criança impúberes, não incluindo necessariamente a conjunção carnal.

Para Ferreira (2015) a pedofilia não envolve somente uma patologia psiquiátrica, mas também aspectos socioculturais, sendo as práticas pedofóbicas passíveis de pena de reclusão e multa, pois correspondem ao dano ou risco de dano a crianças, sujeito passivo dessa ação.

O desejo sexual por crianças e adolescentes está entranhado na história da humanidade em diversos contextos sociais, Postesli (1996) relata que somente por volta do século XVII, com o advento do Cristianismo que se iniciou a reprovação da prática sexual entre adultos e crianças, pois anteriormente havia até mesmo a

aprovação da manutenção de prostíbulos em que meninos escravizados eram utilizados para satisfação sexual de adultos.

No Brasil, há dois casos rudimentares de abuso sexual em desfavor de infantes datados de 1752 e 1845, que demonstram como as crianças sempre foram visualizadas por alguns indivíduos como objetos de prazer e não como sujeitos de direitos e proteção.

Em 1752 na cidade de São João del Rei - Minas Gerais, um professor foi contratado para dar aulas particulares de linguagem e latim para duas crianças do sexo masculino com idades de 9 e 8 anos. Certo dia a criança de 9 anos relatou ao seu genitor que o professor havia dormido com ele “por de trás”, a expressão “dormir por de trás” significava há época de a Inquisição manter conjunção carnal anal. O caso foi levado ao Tribunal do Santo Ofício, e após cumprimento de diligências, oitivas de testemunhas, em 22 de julho de 1754, o Tribunal sentenciou pela absolvição do professor, alegando a ausência de provas para sua condenação. Demonstrando a tolerância aos abusos sexuais que as crianças e adolescentes sofriam nesta época (Mott, 1989).

Outro caso preambular de abuso sexual contra criança foi registrado em 1845 na cidade de Itabaianinha – Sergipe, onde um também professor abusou de dois alunos com idades de 10 e 13 anos, sendo a única acusação de pedofilia encontrada na primeira metade do século XIX em Sergipe, a licença pedagógica do referido professor foi cassada, contudo, não há registro de condenação em seu desfavor (Mott, 1989).

Do ponto de vista médico legal, França (2004) aduz o transtorno pedofóbico como mais comum entre indivíduos do sexo masculino, que na maioria das vezes apresentam comportamento tímido, sentimento de impotência e incapacidade de obter satisfação sexual com pessoas adultas.

O termo “pedofilia” é comumente utilizado de maneira indiscriminada para se referir a qualquer indivíduo que tenha abusado sexualmente de crianças menores de quatorze anos, sem que este apresente qualquer traço dos portadores da parafilia.

Entretanto, diferentemente do abusador sexual por ocasião, o sujeito portador do transtorno sexual pode jamais cometer o crime de estupro, haja vista a possibilidade de contenção de seus impulsos sexuais (Abdala-Filho, 2016).

Dado ao exposto, a pedofilia possui um conceito clínico e não penal, não se tratando de um fato típico, antijurídico e culpável, pois os pedófilos não estão condicionados a

necessariamente cometer um ilícito sexual contra infantes, podendo nem chegar a cometer crimes contra a dignidade sexual ou a consumir conteúdos que contenham pornografia infantil.

2.1.1 O ambiente virtual e a sua relação com os crimes sexuais em face dos infantes

Fiorillo e Conte (2016), aduzem que o acesso facilitado à internet propiciado nos últimos anos, além de representar inegável avanço social, possibilitou a realização de diversas atividades instantaneamente, contudo, também viabilizou a criação de uma nova espécie de criminalidade: os crimes virtuais.

A Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (1983), definiu como crime informático “*qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada que envolva processamento automático de dados e/ou a transmissão de dados*”.

Dentre os inúmeros ilícitos que podem ser perpetrados no ambiente virtual, se encontram também os crimes contra a dignidade sexual, classificados, de acordo com a doutrina de Reginaldo César Pinheiro (2000) como: crime virtual comum, ou seja, aquele que se utiliza a internet apenas como instrumento para a realização do delito já tipificado pela lei penal.

Os criminosos sexuais encontram diversas vantagens ao migrarem da “abordagem convencional” para a “abordagem virtual”, entre elas a possibilidade do anonimato e a viabilidade alcançar um número incalculável de vítimas simultaneamente.

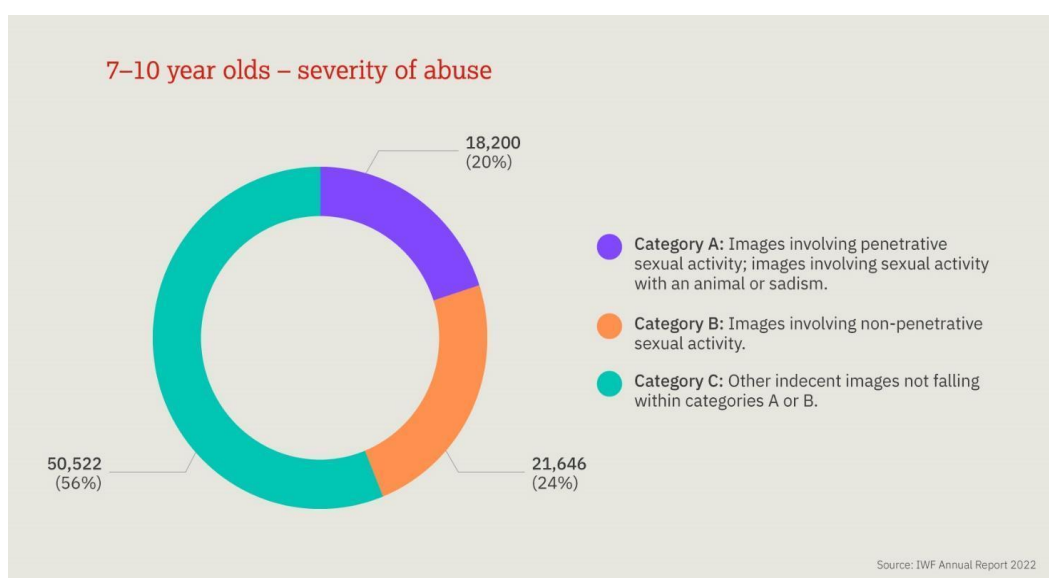
A *cyber* publicação ou armazenamento de conteúdos de registros pornográficos de crianças e adolescente possuem incidência no artigo 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação do dispositivo dispõe que as ações de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir ou armazenar, conteúdos de sexo explícito ou pornográfico envolvendo menores de idade são crimes cibernéticos que tutelam os direitos sexuais de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

As redes sociais, em geral, são um terreno fértil para a atuação de criminosos sexuais, pois atualmente vivemos em uma sociedade que cultua a exposição

demasiada, e as crianças e adolescente expõe nas redes suas preferências, passeios, rotina, gosto musical, comidas preferidas, vídeos reproduzindo danças de seus ídolos, o que facilita a aproximação do pedófilo virtual ou até mesmo a captação desses vídeo de danças que contenham certo teor erótico para alimentar a rede de pedofilia.

Barreto e Fonseca (2020), asseveram que em decorrência do distanciamento social ocasionado pelo vírus da COVID-19, as crianças e adolescentes passaram a ficar mais tempo conectadas, seja em aplicativos, redes sociais, plataformas ou outras ferramentas, ausentes de proteção *online*, e sem o controle parental.

De acordo com o relatório internacional da Internet Watch Fundation (IWF) (2022) ocorreu um aumento 60% no número de fotos com nudez ou conteúdo sexual de crianças entre 7 e 10 anos de idade nos últimos seis meses do ano 2022, se comparado ao ano de 2020.



Fonte: IWF Anual Report 2022

Ademais, muitos criminosos possuem o único intuito de auferir lucros com a exploração sexual infantil, as denominadas “redes de exploração sexual”, formada por

¹ Tradução:

Crianças de 7 a 10 anos – gravidade do abuso.

Categoria A (roxo): Imagens envolvendo atividade sexual com penetração, imagens envolvendo atividade sexual com animal ou sadismo.

Categoria B (laranja): Imagens envolvendo atividade sexual sem penetração.

Categoria C (verde): Outras imagens incidentes que não caem dentro das categorias A ou B.

grupo que comercializam, trocam, oferecem, publicam e disponibilizam conteúdos de pornografia infantil.

Lado outro, existem usuários que não visam o lucro com os conteúdos infantis, mas buscam o acesso facilitado a esses conteúdos para satisfazer seus desejos sexuais.

Polastro e Eleutério (2016) discorre que usuários que buscam por fotos e vídeos infanto-juvenil na internet para satisfazer sua lascívia são potenciais abusadores.

Por fim, acrescenta-se que a maioria dos conteúdos pornográficos infantis são disponibilizados e comercializados na “*deep web*” e “*dark web*”, redes que atraem usuários por manter suas atividades anônimas e privadas, o que dificulta a identificação da autoria dos criminosos que alimentam o mercado da pornografia infantil.

2.2 O PERFIL DO SOCIOPATA

A análise do perfil e incitação dos ofensores sexuais infantis é imprescindível para a compreensão de suas características psicológicas e a conduta tomada perante o seu transtorno sexual.

Gauer, Furtado e Neto (2003) classificam elementos necessários para que indivíduos se enquadrem no perfil de um pedófilo:

- a) Ocorrência por no mínimo seis meses de fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexuais excitantes, recorrentes e intensos envolvendo atividade sexual com uma ou mais de uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos).
 - b) As fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos sexuais excitantes causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.
 - c) O indivíduo tem no mínimo 16 anos e é pelo menos 5 anos mais velho que a(s) criança(s) com a qual mantém relação. Aqui não cabe incluir um indivíduo no final da adolescência envolvido em um relacionamento sexual contínuo com uma criança com 12 ou 13 anos de idade.
- Especifica-se:
- 1) Atração sexual por homens;
 - 2) Atração sexual por mulheres;
 - 3) Atração sexual por ambos os sexos.
- Especifica-se:
- 1) Limitada ao incesto;
 - 2) Com crianças desconhecidas.
- Especifica-se:
- 1) Tipo exclusivo: Atração apenas por crianças;
 - 2) Tio não-exclusivo: Atração tanto por crianças quanto por adultos. (Gauer, Furtado e Neto, 2003)

Neste sentido, uma das formas mais utilizadas para essa finalidade são os questionários, dentre eles o conhecido como Método de Rorschach.

O teste de Rorschach é uma técnica de avaliação psicológica pictórica, ou seja, por meio de imagens, também conhecida como teste projetivo ou método de autoexpressão, a metodologia consiste em apresentar ao avaliado dez pranchas com manchas de tinta simétricas e a partir das respostas obter uma avaliação psicológica da dinâmica do indivíduo (Wikipédia, 2023).

Bridges, Wilson e Gacono (1998), buscaram comparar os protocolos do Rorschach no Sistema Compreensivo de 120 indivíduos encarcerados, sendo eles 60 pedófilos e 60 sem histórico de abuso sexual. Os pedófilos exibiram mais sentimentos de vulnerabilidade, desamparo, introspecção, relações interpessoais marcadas por objetos parciais, com visão distorcida dos outros, deslizes cognitivos, dependência e padrões de apego danificados.

Entre os pedófilos, os traços de personalidade revelaram associação com distúrbios de personalidade narcisista e com um senso de si mesmo prejudicado, quando comparados a outros estudos com pacientes com transtorno de personalidade antissocial.

Em um estudo mais recente dos mesmos autores no ano 2000, ao compararem os resultados do Rorschach SC de 109 indivíduos, sendo 32 psicopatas, 38 perpetradores sexuais homicidas e 39 pedófilos não violentos, todos os indivíduos preencheram os critérios diagnósticos de transtorno mental, segundo o manual publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) em 1994, os achados mostraram semelhanças entre os três grupos em um elevado nível de respostas reflexo, mas discrepâncias em outras variáveis, os psicopatas produziram menos somatório de resposta emocionais, enquanto os pedófilos apresentam maior presença de afeto disfórico, formas primitivas de atuar ou conduzir a sexualidade, e interesse pelos outros que denotou estar baseado mais na sua imaginação do que na realidade.

Scortegagna e Amparo (2013), aplicaram o método em uma penitenciária do estado do Rio Grande do Sul a três de detentos com idades entre 43 e 50 anos, com histórico de abuso sexual intrafamiliar praticado em desfavor de seus filhos, enteados e sobrinhos com idades entre 02 e 14 anos.

No resultado do teste, foi revelada a presença de baixa autoestima e prejuízos na autoimagem em conformidade com os estudos realizados pelos autores Bridges, Wilson e Gacono (1998; 2000), são peculiaridades compatíveis com algumas das características gerais retratadas na literatura científica a respeito de agressores sexuais.

Orlandeli e Greco (2012), apontam que o sujeito pedófilo sofre de uma desordem compulsiva, com ampla competência em mentir, envolver e persuadir os infantes de forma afetuosa e fascinante, o que corrobora para que os abusos não sejam desvendados.

Em relação às características do sujeito pedófilo, Hercules (2005), pontua que este se mostra agradável e amável para sua vítima, oferecendo presentes, fazendo promessas, tudo com a finalidade de cativar a sua confiança e até mesmo a de seus pais.

Os pedófilos são extremamente inteligentes e ardilosos, agem de maneira mais racional, ponto que os difere do abusador por ocasião que são mais instintivos, antes de praticar o abuso sexual, há toda uma preparação por parte do pedófilo, que via de regra buscam estabelecer uma relação de confiança com a vítima e transmitir que entre eles existe um vínculo especial.

Trindade e Breier (2007), o pedófilo constrói essa rede de abusos, pacientemente, de maneira consciente e detalhada, de modo que a criança não percebe a situação que está envolvida.

Neste viés, Trindade e Breier (2007) apontam quatro condições que precisam estar presentes para ocorrer os abusos sexuais, sendo elas: 1. Motivação, caracterizada pelo desejo de abusar sexualmente de uma criança; 2. Inibição interna, determinada pela superação dos inibidores internos, implicando, desta maneira, na elaboração de uma justificativa infundada de que o abuso não é prejudicial ou que se constitui algo natural; 3. Inibição externa, referente à superação dos inibidores externos que impedem o abuso sexual, criando uma oportunidade para que o abuso aconteça; 4. Resistência, a superação das defesas da vítima, tornando-a vulnerável ao abuso.

Monteiro (2023) aduz que os indivíduos portadores da parafilia, via de regra, buscam sempre por crianças, pois a inocência é altamente estimulante para esses indivíduos, haja vista que eles pretendem seduzir e a amadurecer sexualmente suas vítimas de

forma precoce, inibindo a percepção de que aquilo é errado, dificultando que a vítima relate para um terceiro os abusos que tem sofrido.

Normalmente, os indivíduos pedófilos procuram uma profissão que vai proporcionar uma aproximação com crianças na faixa etária pela qual se sente mais atraído, nesta senda, importa destacar que após a perda da inocência da vítima e o seu crescimento, ela se torna desinteressante para o seu algoz, que passa a buscar por um novo alvo (Monteiro, 2023).

Outra forma que esses indivíduos buscam para saciar o desejo é a pornografia infantil, que apesar de ser considerada crime no Brasil, é comumente utilizada como válvula de escape para muitos pedófilos.

No ambiente virtual, o criminoso, em sua grande maioria, inicia o contato com a vítima através de perfis falsos, onde se passam por uma criança com idade próxima a da vítima, buscando estabelecimento de um vínculo afetivo, para que posteriormente comece a encaminhar mensagens conter teor erótico, visando a aproximação e ganho de confiança do menor, posteriormente passam a solicitar fotos ou vídeos que podem conter indícios de erotismo e sexualidade. Muitos pedófilos também solicitam às vítimas que ativem suas câmeras, com o intuito de salvar e/ou capturar suas imagens. Também pode ocorrer de o criminoso marcar encontros presenciais com os infantes seja na saída da escola, parques, shopping ou sorveterias (Polícia Civil de Minas Gerais, 2020).

Ademais, atualmente os pedófilos contam como uma tecnologia denominada *deepfake*, capaz de alterar a fisionomia de uma pessoa com o auxílio de inteligência artificial (IA), sendo possível realizar a clonagem de voz, sincronização labial, distorcendo a percepção de realidade da vítima, haja vista que, a depender dos equipamentos utilizados pelo criminoso é muito difícil perceber que se trata de um *fake* (CNN BRASIL, 2022).

2.3 O PERFIL DAS VÍTIMAS

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes (Brasil, 1990), a infância prevalece no período compreendido entre o nascimento até o os dozes anos de idade incompletos, e o período da adolescência perdura entre doze e dezoito anos de idade.

Deste modo, pontua-se a vulnerabilidade que estes indivíduos de tenra idade possuem perante os indivíduos adultos, dentre as inúmeras situações de risco que as crianças e adolescentes podem estar submetidas, tem-se as violências praticadas contra sua a dignidade sexual.

Neste viés, necessário esclarecer que há algumas características podem contribuir para que aquele infante tenha uma probabilidade maior de ter sua dignidade sexual violada, as quais serão discriminadas nesta pesquisa.

Primeiramente, ressalta-se que os crimes contra dignidade sexual são subnotificados, sendo tal fenômeno denominado pela criminologia como “cifra negra”.

Molina (2009) conceitua “cifra negra” como a relação entre os números de delitos praticados e os crimes estatisticamente registrados, assim, a zona escura compreende o conjunto genérico de condutas delitivas sem reflexo nas estatísticas oficiais.

Deste modo, a cifra negra de violência sexual contra criança e adolescentes tornam desconhecidos e incompletos os elementos e características para identificar os infantes mais acometidos, o que será feito com base nas estáticas existentes até a conclusão da presente pesquisa.

De acordo com o Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, volume 54 – nº 08 de 2023, no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes.

Observando as características individuais de violência sexual contra as crianças de 0 a 9 anos, extrai-se que 64.230 (76,9%) é perpetrada em face de meninas e 19.341 (23,1%) em face de meninos, sendo 2% das ocorrências são de pornografia infantil.

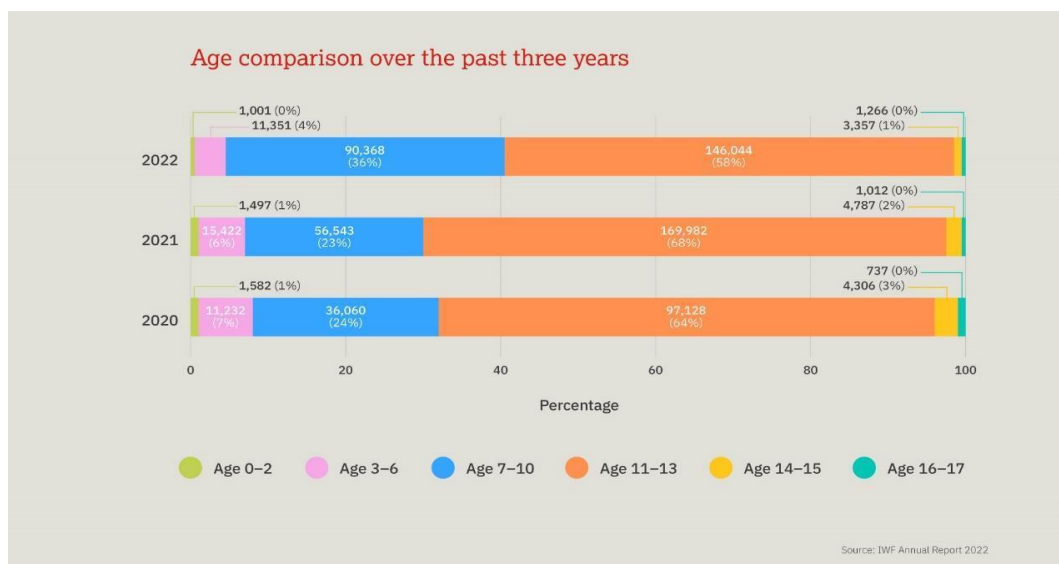
Já em relação as características individuais da violência sexual contra adolescente de 10 a 19 anos foi apurado que 110.657 (92,2%) são representados por vítimas do sexo feminino, enquanto 8.720 (7,3%) são do sexo masculino, e 2,7% das ocorrências registradas são de pornografia infantil.

Ainda de acordo com o Boletim Epidemiológico, as meninas com idade de 5 a 9 anos representam 53,6% das vítimas de violência sexual, enquanto as meninas 10 a 14 anos representam 67,8% das vítimas de violência sexual.

Nota-se que nas duas faixas etárias analisadas há uma preponderância de vítimas do sexo feminino, sendo, portanto, o gênero mais suscetível a ser vitimado pelos

predadores sexuais, ainda há uma preferência do abusador por crianças de 5 a 14 anos de idade.

Ademais, de acordo com o relatório internacional da IWF (2022), as imagens contendo conteúdo sexual de crianças entre 11 a 13 anos são as mais acessadas, conforme gráfico abaixo:



Fonte: IWF Anual Report 2022

Já em relação ao gênero das vítimas podemos observar que o número de imagens contendo crianças do gênero feminino é preponderantemente maior do que do gênero masculino:

² Tradução:

Comparação de idade nos últimos três anos.

Porcentagem:

Verde: idade de 0 a 2 anos.

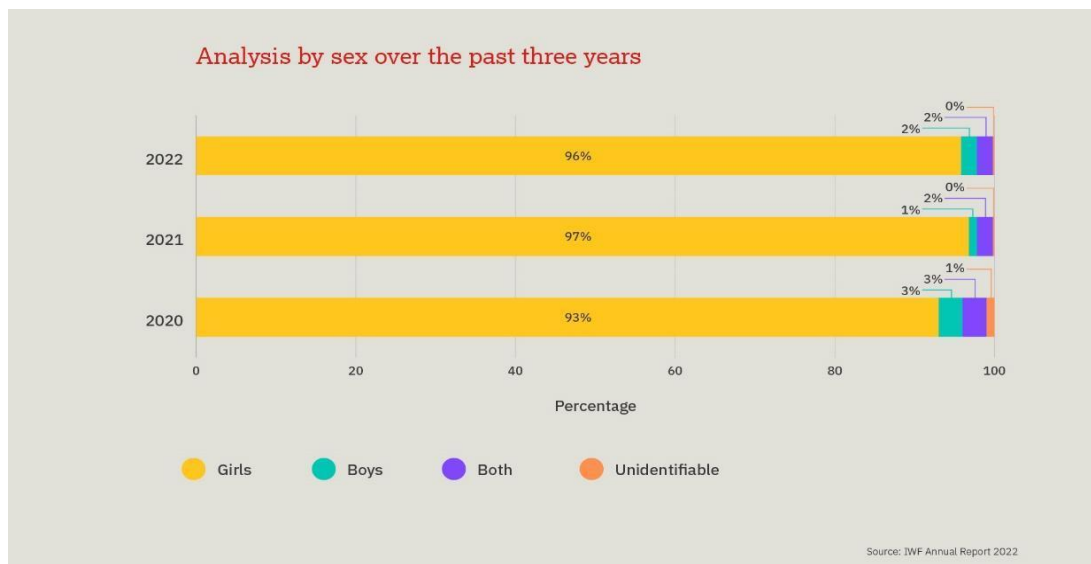
Rosa: idade de 3 a 6 anos

Azul: Idade de 7 a 10 anos.

Laranja: Idade de 11 a 13 anos.

Amarelo: idade de 14 a 15 anos.

Verde: Idade de 16 a 17 anos.



Fonte: IWF Anual Report 2022

Tendo em vista os dados coletados, é possível visualizar que os infantes que têm sua dignidade sexual violada através de crimes cibernéticos em sua maioria são do sexo feminino e possuem idade entre 11 e 13 anos.

2.4 O AUMENTO DA PEDOFILIA VIRTUAL COM A CRIAÇÃO DO TIKTOK

Monteiro (2020), o aplicativo *TikTok* foi criado no ano de 2016 pela *startup* chinesa *ByteDance*, a proposta do aplicativo é a criação e compartilhamento de vídeos curtos entre os usuários, atualmente, o aplicativo está entre as dez mídias mais acessadas no mundo, contando com mais de 800 milhões de usuários.

Borges e Freitas (2023) aduzem que a plataforma *TikTok* teve recorde de crescimento em 2021, coincidindo com a pandemia de COVID-19, sendo que no Brasil o aplicativo alcançou 74 milhões de usuários no início de 2022.

³ Tradução:

Análise por sexo nos últimos três anos:

Amarelo: Garotas.

Verde: Garotos.

Roxo: Ambos.

Laranja: Não identificável.

De acordo com o relatório da TIC Kids Online Brasil (2021), 78% das crianças e adolescentes com idade entre 9 a 17 anos usam redes sociais, dentre as plataformas utilizadas, constatou-se que 58% dos usuários estão presentes no aplicativo *TikTok*.

Gomes e Mariano (2023), apontam que vídeos de crianças e adolescentes publicados no aplicativo estão sendo utilizados com conotação sexual para alimentar perfis de pornografia e apologia à pedofilia no aplicativo *instagram*. Acrescentam que devido à falta de fiscalização na plataforma, muitos usuários sentem-se livres para comentar nas publicações de crianças com termos como “delícia” e “gostosa”.

Ademais, de acordo com o relatório realizado pela Central Nacional de Denúncia de Crimes Cibernéticos, Safernet Brasil (2021), em janeiro de 2021 foram denunciadas 15.856 páginas relacionadas com pornografia infantil, sendo que, no primeiro ano da pandemia de covid-19, a central recebeu 98.244 denúncias de páginas que continham pornografia infantil, sendo considerado recorde histórico.

Gomes e Mariano (2023), revelam que embora os vídeos extraídos do *TikTok* pertençam a perfis voltados a apologia à pornografia infantil, há também conteúdos em perfis com conteúdo pornográfico adulto. Além disso, os vídeos não precisam necessariamente conter nudez, haja vista que os criminosos se valem de qualquer imagem que contenha o corpo de uma criança.

Neste sentido, devido ao crescimento da rede social entre as crianças, especialmente no período pandêmico no qual viralizou diversas coreografias sendo em sua maioria com certo teor sexual, seja nos trejeitos ou nas letras musicais, que foram e são reproduzidas em larga escala pelo público infantil, a rede social tornou-se um terreno fértil para a atuação dos prestadores sexuais.

2.4.1 A política de privacidade do *TikTok*

De acordo com os recursos de menores no *TikTok*, a idade mínima para utilizar a mídia social é de 13 anos ou 14 anos para a Coreia do Sul e Indonésia, sendo passível de banimento os usuários que desrespeitarem esse requisito. Alertam sobre a importância de os adolescentes fornecerem a data de nascimento correta, a fim de não permitirem a utilização de certos recursos, como receber ou enviar mensagens, e a

permissão para que outras contas baixem os arquivos compartilhados pelo menor usuário (*TikTok*, 2023).

De acordo com a política de privacidade do aplicativo, não são permitidos conteúdos que contenham abuso sexual infantil, nudez, extorsão sexual ou pedofilia, e que todos os casos são reportados a autoridade competente (*TikTok*, 2023).

Entretanto, as “medidas preventivas” tomadas pelo aplicativo são ineficazes para conter a atuação dos criminosos sexuais, e mais parecem favorecerem o pedófilo, uma vez que comentários com teor sexual disseminados em vídeos que aparecem crianças são apenas removidos, sem que haja qualquer responsabilização do autor (Maximize, 2020).

Apesar de a plataforma estabelecer a idade mínima para os usuários, muitas crianças e adolescentes utilizam dados falsos, nesta senda, no início do ano de 2022, o *TikTok* removeu mais de 20 milhões perfis que supostamente pertenciam a menores de 13 anos, além de 102 milhões de vídeos, sendo que 21,8% continham cenas de nudez e/ou atividades sexuais (CNN, 2022).

Ao analisar a política de privacidade e segurança do aplicativo é evidente que não há medidas eficazes para coibir a disseminação de vídeos infantis com teor erótico, pois a plataforma se refere a vídeos que contenham nudez, abuso sexual e práticas de pedofilia, além de não implementarem medidas eficazes para conter a criação de contas no aplicativo por menores de 13 anos de idade.

2.4.2 A responsabilidade civil do *TikTok*

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, é a legislação que disciplina o uso da internet, trazendo uma distinção entre as figuras de provedores de conexão, que são aqueles que possibilitam ao usuário o acesso à internet e os provedores de aplicação a internet que são aqueles que fornecem conteúdo aos usuários (Brasil, 2014).

No artigo 7º da referida Lei, o legislador determinou os direitos dos usuários, dentre eles, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2014).

A empresa *TikTok* é considerada um provedor de aplicações de internet, sua responsabilização civil se dará nos termos do artigo 21 da legislação supracitada, o

qual dispõe que a disponibilização de conteúdos violadores da intimidade como imagens e vídeos que contenham nudez e atos sexuais, é subsidiária. Deste modo, a responsabilização civil somente irá ocorrer se a empresa deixar de indisponibilizar o conteúdo ofensor após a notificação extrajudicial do ofendido ou de seu representante legal (Brasil, 2014).

Entretanto, a legislação é omissa quanto aos conteúdos que apesar de não conterem cenas de nudez e atos sexuais explícitos, sexualizam crianças e adolescentes implicitamente.

Neste sentido, para haver a retirada desses vídeos que violam a intimidade das crianças e adolescentes é necessário que haja uma ordem judicial específica impondo que o provedor torne o conteúdo indisponível, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014).

Desta forma, tem-se que o provedor do conteúdo somente será responsabilizado civilmente pelos vídeos que sexualizam crianças e que são utilizados no mercado de pedofilia virtual se ele for omissos quanto a ordem judicial que determina a indisponibilização do conteúdo.

2.5 O DEVER DE PROTEÇÃO DOS PAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seu artigo 22 que é responsabilidade dos pais o dever de sustento, educação e guarda dos filhos menores (Brasil, 1990), ainda o artigo 229 da Constituição Federal impõe o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, 1988).

A Lei 12.965/2014 (O Marco Civil da Internet), estabelece em seu artigo 29 que o usuário possui a livre escolha para a utilização de programas para exercer o controle parental sobre os conteúdos acessados pelos filhos menores de idade, desde que respeitados os princípios da referida Lei e do ECA (Brasil, 2014).

Deste modo, tendo os pais o aval da legislação para fiscalizar os programas, conteúdos, aplicativos que os filhos acessam via internet e optam por não fazer poderão ser responsabilizados por sua omissão.

Grego (2023), aduz que os crimes omissivos impróprios ocorrem quando o agente goza do *status* de garantidor, irá responder por sua inércia, mediante a violação de um tipo penal, tal responsabilização encontra previsão no §2º, artigo 13, do CP:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

(...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
 - b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
 - c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.
- (BRASIL, 1940)

Batistela e Radaelli (2019), concluem que umas maiores causas da exploração sexual infantil na internet é o abandono digital, tendo em vista que devido a falta do controle parental facilita ainda mais o acesso das crianças a vídeos inapropriados, *chats online* e conteúdos inadequados, tornando-os virtualmente indefesos.

Deste modo, sendo os pais aqueles que gozam do dever legal de cuidar, proteger, vigiar e assegurar os direitos da criança e do adolescente, inclusive no ambiente virtual, estes podem ser responsabilizados por omissão, devido ao desamparo dos filhos menores frente às novas tecnologias, que acabam por facilitar a prática dos crimes cibernéticos que violam a dignidade sexual das crianças e adolescentes, e vem sendo perpetrado cada vez mais em nossa sociedade.

Um exemplo recente de reconhecimento judicial da violação sexual em face dos infantes no ambiente virtual foi a condenação de um homem por estupro virtual. Segundo relatos, o indivíduo induziu uma criança de dez anos a se exhibir nua em uma *webcam* e a praticar diversas condutas visando satisfazer sua lascívia (Ludgero, 2020).

Neste viés, os infantes somente possuem acesso à internet devido a uma permissão de seus garantes, contudo, na maioria das vezes estes se tornam omissos quanto aos conteúdos, aplicativos e sites que seus filhos acessam, inclusive desconhecem as pessoas com as quais os infantes mantêm uma espécie de “amizade virtual”, além de não acompanharem os conteúdos eventualmente produzidos pelas crianças, expondo e deixando os menores vulneráveis aos ataques dos predadores sexuais.

Deste modo, depreende-se que os pais também deveriam ser responsabilizados penalmente pela conduta omissiva, já que devia e podia agir de modo a evitar que os menores fossem vitimados e tivessem sua dignidade sexual violada.

2.6 CASOS REGISTRADOS

Em março de 2023, uma menina de apenas 12 (doze) anos foi sequestrada na cidade do Rio de Janeiro, lavada para o Maranhão e mantida em cárcere privado, após ter marcado encontro com um homem de 25 (vinte e cinco) anos que conheceu através da rede social *TikTok*. O autor do crime foi preso, mas solto após a realização da audiência de custódia. Segundo a delegada de polícia responsável pelo caso, os pais precisam ficar atentos a idade mínima permitida para o uso da plataforma, pois já viu meninas de 8 (oito) anos utilizando a rede social (Marques, 2023).

Ademais, em julho de 2020, em São Paulo, a responsável por uma adolescente de 13 (treze) anos registrou um boletim de ocorrência após um homem solicitar que a menor lhe enviasse fotos nuas. Segundo relatos, o homem começou a seguir a jovem no aplicativo *TikTok*, e após elogiar seus vídeos solicitou o WhatsApp da infante, ao trocar algumas mensagens, o criminoso pediu fotos nuas da menor (Batista, 2020).

Outro caso registrado pela mídia ocorreu no ano de 2020, segundo relatos da genitora da menor, sua filha de 7 (sete) anos tinha uma conta no aplicativo *TikTok* criada pelo pai da menina sem seu consentimento, onde postava vídeos usando roupas íntimas, maquiada e fazendo poses sensualizadas, após entrar em contato com a empresa solicitando a retirada do conteúdo, contudo, não obteve resposta, sendo necessário registrar um boletim de ocorrência (Cortez, 2020).

Ao realizar a pesquisa de casos já registrados, concluímos que não há muitas investigações e relatos públicos, haja vista tratar de crimes que envolvem crianças e adolescentes, sendo abarcados pelo sigilo na fase investigatória e pelo segredo de justiça na fase processual.

2.7 LEGISLAÇÃO ATUAL

É consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garantias à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Dispõe ainda em seu §4º que a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Não obstante, em 1989 foi adotada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em vigor desde 2 de setembro de 1990, complementada por dois protocolos, já ratificados pelo Brasil, sendo um referente à venda de crianças, à prostituição infantil e a pornografia infantil (Mazzuoli, 2021). Assim sendo, o artigo 34 da Convenção traz obrigações ao Estado na prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes:

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (ONU, 1990)

No que tange a legislação extravagante, em relação ao crime de pornografia infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) dispõe nos artigos 240 que produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar cena que contenha sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente é crime, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Ainda, o diploma legal supracitado tipifica no artigo 241 e alíneas A, B, C a conduta de vender, expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar, adquirir, possuir, armazenar fotografias, vídeos ou registros que contenha cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo menores de idade (Brasil, 1990).

Ademais, o artigo 217-A do Código Penal Brasileiro o ato sexual praticado com vulneráveis, consistindo na conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso praticado com menos de quatorze anos (Brasil, 1940).

O artigo 218-C do referido diploma legal também tipifica como crime as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar

ou divulgar fotografias, vídeos que contenham cenas de estupro de vulnerável ou que façam apologia a sua prática, cenas de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 1940).

Em que pese a proteção jurídica vigente, os direitos das crianças e dos adolescentes são reiteradamente violados, demonstrando a missão precípua dos Estados em garantir a eficácia dos direitos dos infantes (Mazzuoli, 2021).

Neste viés, conclui-se que apesar dos dispositivos legais buscarem tutelar os direitos dos infantes e adolescente, o combate aos crimes cibernéticos e à pornografia infantil carece de legislação específica, investimento e capacitação das autoridades responsáveis pelo combate a este gênero criminoso.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objetivo geral deste estudo bibliográfico foi compreender a relação estabelecida entre o aplicativo *TikTok* e o aumento da pedofilia virtual, vislumbrando alcançar esse propósito primeiramente foi realizado um estudo acerca da pedofilia, ficando assentado que não se trata de tipo penal incriminador, mas sim de um transtorno parafílico reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças sobre o CID-F65.4, não estando o agente portador condicionado a cometer abusos sexuais, haja vista a possibilidade de o sujeito conter seus impulsos sexuais.

Neste viés, o tópico 2.1.1 teve como objetivo demonstrar como as práticas pedofóbicas estão sendo inseridas no ambiente virtual através da pornografia infantil, e os benefícios que esses criminosos encontram ao migrarem da abordagem convencional (pessoalmente) para a abordagem virtual, dentre elas o anonimato e a possibilidade de alcançar diversas vítimas simultaneamente.

Posteriormente, foi imperioso conhecer o perfil do sujeito pedófilo e suas características psicológicas, esclarecendo que o sujeito tem no mínimo 16 anos de idade e busca por vítimas que sejam pelo menos 5 anos mais novas, para a identificação do portador da parafilia é comumente utilizado o teste de Rorschach, que em um panorama geral identificou que o sujeito pedófilo apresenta baixa autoestima e um senso de si mesmo prejudicado.

Em relação ao *modus operandi* do pedófilo, foi constatado que eles agem de maneira mais racional que os predadores sexuais por ocasião, isto é, buscam estabelecer uma relação de confiança com a vítima, de modo a inibir que a vítima relate os episódios de abusos a um terceiro.

Quanto ao perfil da vítima a preferência dos abusadores no ambiente virtual por meninas de idade entre 11 e 13 anos, contudo tais dados podem estar deturpados, se considerado que muito episódios não denunciados e se quer descobertos.

No tópico 2.4 foi correlacionado o aumento da pedofilia virtual com o advento da rede social *TikTok* tendo em vista que a maioria dos usuários da rede são criança e adolescentes e devido à ausência de fiscalização da rede social está acaba se tornando um ambiente propício para a violação da dignidade sexual dos infantes, seja através de comentários, mensagens e até mesmo vídeos com certa conotação sexual.

Visando analisar como a empresa *TikTok* lida com o fato de seus usuários estar utilizando a plataforma para perpetrar conteúdos de pornografia infantil, buscamos verificar a política de privacidade e segurança da plataforma, a qual estabelece um regramento eficaz para coibir tais práticas e se além a estabelecer uma idade mínima para o uso do aplicativo, que também não possui uma fiscalização eficaz, havendo inúmeras crianças menores de 13 anos utilizando o aplicativo, além de não existir relatos de banimento do agressor sexual da rede social.

Neste sentido, foram encontrados dois relatos de menores de idade vítimas da ação de abusadores sexuais na rede social, inclusive uma das vítimas possuía apenas 12 anos de idade que foi sequestrada após manter contato com seu algoz pelo referido aplicativo, idade que teoricamente estaria proibida de utilizar a rede social de acordo com sua política de privacidade.

Tendo em vista a problemática existente, o tópico 2.4.2 teve como objetivo identificar a responsabilidade civil da empresa *TikTok* nos casos de disseminação de vídeos que violam a dignidade sexual das crianças e adolescentes, haja vista a regulamentação das relações digitais pela Lei nº 12.965/14, sendo concluído que a responsabilização do provedor de conteúdos se dará apenas após a notificação extrajudicial ou judicial e a sua omissão ante o pedido de indisponibilização do conteúdo.

Nessa perspectiva, o tópico 2.5 foi destinado ao estudo da possível responsabilização penal dos pais considerando o dever de proteção aos filhos menores atribuído pela Constituição Federal e pelo ECA, tornando-os figuras garantidoras que respondem pela violação de um tipo penal incriminador mediante sua omissão de acordo com o §2º, do artigo 13, do CP. Desta forma, considerando que a Lei 12.965/14 dispõe em seu artigo 29 que os responsáveis possuem a liberdade de exercer o controle parental sobre as atividades dos filhos menores de idade na internet, seria juridicamente viável sua responsabilização por omissão.

Por fim, foi realizada uma análise das legislações vigentes que buscam tutelar os direitos e garantias das crianças e adolescente, e penalizar os indivíduos que violam a dignidade sexual dos infantes, restando evidente a necessidade da criação de leis específicas para combater o novo modo de agir dos criminosos no ambiente virtual.

4 CONCLUSÃO

No presente trabalho foi abordado um breve conceito histórico do surgimento da internet e como os criminosos vêm migrando para essa nova era digital, em especial como os criminosos sexuais estão abordando suas vítimas através das redes sociais.

O principal objetivo da pesquisa foi analisar a violência sexual em face dos infantes, partindo da disseminação de vídeos que sexualizam crianças na plataforma *TikTok* se relaciona com a alimentação do mercado da pornografia infantil no ambiente virtual.

Foram objetos de estudo o entendimento de autores acerca do transtorno parafílico denominado pedofilia, o perfil e a incitação do sujeito pedófilo, ou seja, os fatores que influenciam o cometimento do abuso sexual em face das crianças, além da análise do perfil das vítimas mais acometidas pelo pedófilo virtual. Sob outro enfoque, foi observado como as denúncias de abuso sexual virtual cresceram durante o período de isolamento social e simultaneamente com o advento da rede social *TikTok*.

Diante disso, apesar de não encontrar muitas pesquisas bibliográficas relacionando o aumento dos abusos sexuais virtuais com a plataforma *TikTok*, foi possível verificar através da análise de casos reais o quanto as crianças e adolescentes estão vulneráveis e à mercê dos criminosos sexuais a partir do momento em que criam uma conta na referida rede social, haja vista que a política de privacidade e segurança do aplicativo não é eficiente para a proteção da dignidade sexual dos infantes.

Lado outro, foi analisada a responsabilidade jurídica penal dos pais, considerando o dever dos responsáveis de manter a guarda e vigilância dos menores, inclusive no ambiente digital. A figura do garante pode e deve ser responsabilizada nos casos em que forem omissas quanto a fiscalização dos conteúdos acessados pelos filhos menores, a checagem do teor das mensagens trocas com os “amigos virtuais”, principalmente quando essa omissão ocasionar a violação da dignidade sexual dos infantes, o atualmente denominado estupro virtual.

Deste modo, conclui-se que a ausência de uma política de privacidade eficaz da rede social *TikTok* visando proteger a dignidade sexual das crianças e adolescentes aliada a ausência de controle parental dos conteúdos acessados e publicados pelos infantes, torna a plataforma um terreno fértil para que os pedófilos abusadores possam agir de

maneira indiscriminada e com a certeza de que sairá impune de muitos dos crimes praticados.

Há um longo caminho a ser percorrido até que ocorra a real repressão dos crimes cibernéticos, em especial dos crimes sexuais, pois se trata de um crime que via de regra ocorre na clandestinidade, e o ambiente virtual dispõe de ferramentas hábeis para o cometimento do delito e sua ocultação, assim somente após a criação de leis específicas e capacitação da polícia judiciária teremos um aparato necessário e suficiente para repreender a violência sexual perpetrada no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ABDALA-FILHO, Elias. **Psiquiatria forense de Taborda**. Porto Alegre: Grupo A, 2016. E-book. ISBN 9788582712825. p. 645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582712825/> . Acesso em: 07 set. 2023.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; FONSECA, Ricardo Magno Teixeira. **Abuso e exploração sexual infantojuvenil na internet: seu filho pode estar sendo caçado durante a pandemia**. Justiça & Polícia, 11 de abril de 2020. Disponível em: <https://juspol.com.br/abuso-e-exploracao-sexual-infantojuvenil-na-internet-seu-filho-pode-estar-sendo-cacado-durante-a-pandemia/> . Acesso em: 11 ago. 2023.

BARROS, Daniel M.; CASTELLANA, Gustavo B. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582716052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716052/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BATISTA, João. **Como o TikTok está sendo usado para o assédio de menores de idade**. Veja, 31 de julho de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/como-o-tik-tok-esta-sendo-usado-como-ferramenta-para-o-assedio-infantil>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico. Notificação de violência sexual contra crianças e adolescente no Brasil, 2015 a 2021, 2023**. Disponível em: [boletim-epidemiologico-volume-54-no-08 \(www.gov.br\)](http://boletim-epidemiologico-volume-54-no-08(www.gov.br)). Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. **Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 02 de set. de 2023.

_____. **Decreto lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de set. de 2023.

_____. **I Relatório do Estado brasileiro sobre o Protocolo Facultativo Referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/relatorios-internacionais-1/IRelatriodoEstadobrasileirosobreoProtocoloFacultativoreferenteVendadeCrianasProstituiInfantilePornografiaInfantil..pdf> . Acesso em: 19 ago. 2023.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 de ago. 2023.

Bridges, M. R., Wilson, J. S., & Gacono, C. B. (1998). **A Rorschach Investigation of defensiveness self-perception, interpersonal relationship, and affective states in incarcerated pedophiles.** *Journal of Personality Assessment*, 70(2), 365-385.

CETIC.br. **TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais.** São Paulo, Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

CIBERSEGURANÇA: TIKTOK É UM ÍMÃ PEDÓFILO E INSEGURO PARA CRIANÇAS. Maximize, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cms.mxmze.co/post/ciberseguranca-tiktok-pedofilo-inseguro-para-criancas>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

CLASSIFICAÇÃO de transtornos mentais e de comportamento da CID10. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

CORTEZ, Natacha. **“Olhando o celular, eu tremia. Era minha filha ali, exposta como nunca tinha visto”.** Marie Claire, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/08/olhando-o-celular-eu-tremia-era-minha-filha-ali-exposta-como-nunca-havia-visto.html>. Acesso em: 17 de set. de 2023.

DE MOLINA, Antonio García-Pablos. **Tratado de criminología.** Tirant lo Blanch, 2009.

DENÚNCIA DE PORNOGRAFIA INFANTIL CRESCERAM 33,45% EM 2021, APONTA A SAFERNET BRASIL. Safernet, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

FERREIRA, Mariana da Silva. **Pedofilia: Aspectos Etiológicos.** Tese (Pós-Graduação Latu Senso em Sexualidade Humana) – FMUSP, São Paulo, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio P.; CONTE, Christiany P. **Crimes no meio ambiente digital.** Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788547204198. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204198/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koongan S.A, 2004.

FREITAS, Kaliana Farias de; BORGES, Maria Aliviene Alves de Sousa. **Pornografia infantil no ambiente virtual: uma análise dos impactos e das medidas de proteção**. RUNA – Repositório Universitário da Ânima, 20 de junho de 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35941/1/PORNOGRAFIA%20INFANTIL%20NO%20AMBIENTE%20VIRTUAL%20UMA%20AN%20LISE%20DOS%20IMPACTOS%20E%20DAS%20MEDIDAS%20DE%20PROTE%20%28%20Kaliana%20e%20M%20Al%20%287%29.pdf>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

GOMES, Bianca e MARIANO, Lara. **Vídeos de crianças no TikTok alimentam perfis de pornografia no Instagram que são porta para grupos criminosos no Telegram**. O Globo, São Paulo, 19 de março de 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/03/videos-de-criancas-no-tiktok-alimentam-perfis-de-pornografia-no-instagram-que-sao-porta-para-grupos-criminosos-no-telegram31.ghtml>. Acesso em: 26 de ago. de 2023.

INTERNET WATCH FOUNDATION. **Internet Watch Foundation. Annual Report 2022. 2022**. Disponível em: <https://annualreport2022.iwf.org.uk/> . Acesso em 19 ago. 2023.

LOWENKRON, Laura. 2010. **“Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?”**. Sexualidade, Saúde e Sociedade – Revista Latino-Americana, n. 5:9-29. Disponível em: <http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/726> . Acesso: 11 de maio de 2023.

LUDGERO, Paulo Ricardo. **O estupro de vulnerável no meio virtual**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-estupro-de-vulneravel-no-meio-virtual/819802353>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

MARQUES, Jéssica. **Menina de 12 anos sequestrada não poderia ter conta no TikTok**. Extra, Casos de Polícia, Rio de Janeiro, 19 de março de 2023. Disponível em: <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2023/03/menina-de-12-anos-sequestrada-nao-poderia-ter-conta-no-tiktok.ghtml>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

MONTEIRO, Jean Carlos da Silva. **Tiktok como novo suporte midiático para aprendizagem criativa**. Revista Latino-Americana de Estudos Científicos,

Maranhão, volume 1, número 2, p. 05-20, abril, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/miche/Downloads/revistarelaec,+JEAN.pdf>. Acesso em 10 de ago. de 2023.

MONTEIRO, Rosângela. In: Ribeiro, Beto. **Isabela Belchior – A filha do cantor que virou crim1nosa – Crime S/A**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9LQfJy70m9s>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

MOTT, Luiz. **Cupido na sala de aula: Pedofilia e pederastia no Brasil antigo**. Cadernos de pesquisa, nº 69, p. 32-39, São Paulo, maio de 1989. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1138> . Acesso em: 07 de set. de 2023.

NETO, Alfredo Cataldo; GAUER, Gabriel José Chittó; FURTADO, Nina Rosa. **Psiquiatria para estudantes de medicina**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 492.

OMS. **Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacioandos à Saúde, Décima Revisão – CID-10**. Organização Mundial da Saúde (OMS). São Paulo, Eduso, 1998.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e em vigor desde 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 02 de set. de 2023.

ORLANDELI, Renata Cristina Serrate; GRECCO, Gesus. **Pedofilia: uma linha tênue entre a doença e o crime**. Rev. Linhas Jurídicas (UNIFEV), v. 4, n. 5, p. 65-72, 2013.

PALAZZI, Pablo Andrés. **Delitos informáticos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000. p. 39.

PINHEIRO, Reginaldo César. **Os cybercrimes na esfera jurídica brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1830>. Acesso em: 12 ago. 2023.

POLASTRO, Mateus de Castro; ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva. Exames relacionados à pornografia infatojuvenil. In: VELHO, Jesus Antônio. **Tratado de Computação Forense**. Campinas: Millennium Editora, 2016. p. 245-287.

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. **Pedofilia: definições e proteção**. Belo Horizonte, 2020.

Política de privacidade. Tiktok, 5 de abril e 2023. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/page/row/privacy-policy/pt-BR>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

POSTELI, Renato. **Transtorno de Preferência Sexual: Aspectos Clínico e Forense.** Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996. p 207.

PROJETO COMPROVA. **Saiba o que é deepfake, técnica de inteligência artificial que foi apropriada para produzir desinformação.** CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/saiba-o-que-e-deepfake-tecnica-de-inteligencia-artificial-que-foi-apropriada-para-produzir-desinformacao/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

RADAELLLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. **O abandono digital e a exploração sexual infantil.** In: 5º Congresso Internacional de Direitos e Contemporaneidade. 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

SCORTEGAGNA, Silvana Alba; DO AMPARO, Deise Matos. Avaliação psicológica de ofensores sexuais com o método de Rorschach. **Avaliação Psicológica: Interamerican Journal of Psychological Assessment**, v. 12, n. 3, p. 411-419, 2013.

TESTE DE RORSCHACH. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Teste_de_Rorschach Acesso em: 10 set. 2023.

TIFFON, Bernat-N. **Atlas práctico-criminológico de psicometría forense (volumen III): Parafilias y agresiones sexuales de adultos.** JM Bosch, 2020. p.159 e 446.

TRINDADE, Jorge e BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VIEIRA, Júlia. **TikTok remove 20 milhões de perfis suspeitos de pertencerem a menores de 13 anos.** CNN Brasil, São Paulo, 30 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tiktok-remove-20-milhoes-de-perfis-suspeitos-de-pertencerem-a-menores-de-13-anos/>. Acesso em: 03 de set. de 2023.